



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 11/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2022

PRC 216/2022

OBJETO: “Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de revitalização do Estádio Municipal Mário Cardoso, situado na Rua Campo Florido, s/n, Bairro Brasília, 2ª seção, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra”.

RECORRENTE: QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

RECORRIDA: L.G.B EIRAS EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão conhece do recurso e contrarrecurso posto que tempestivos, uma vez que foram protocolados em 25 de outubro de 2022 e 31 de outubro de 2022, respectivamente, cumprindo o requisito exigido pelo artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93.

DA SÍNTESE DAS RAZÕES

Alega a recorrente em apertada síntese, que a empresa declarada vencedora não apresentou composição de custos conforme solicitado no edital.

DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em suma, a contrarrecorrente alega que apresentou as composições de custos e que atendeu a todas as exigências do edital.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito do recurso, é IMPRESCINDÍVEL esclarecer a acusação infundada da Recorrente no que tange a habilitação da empresa NYON.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

Durante a abertura dos invólucros, os representantes das empresas Quantum Engenharia e L.G.B questionaram que a empresa NYON não apresentou CRC em vigor, EXCLUSIVAMENTE POR ESTE MOTIVO, A EMPRESA QUANTUM SOLICITOU ABERTURA DE PRAZO RECURSAL. A Presidente da Comissão de Licitações se dirigiu ao computador para redigir a ata, entretanto, o representante da empresa NYON insistiu para que fosse verificado o envelope de habilitação novamente posto que se recordava ter incluído o documento. ISTO POSTO, NA FRENTE DE ABSOLUTAMENTE, TODOS OS LICITANTES, foi realizada diligência, e verificado que o documento foi sim apresentado porém não havia sido retirado do envelope de habilitação. A Presidente da Comissão reconhecendo o equívoco pediu desculpas aos licitantes pelo inconveniente e NOVAMENTE PERGUNTOU SE PODERÍAMOS DAR SEQUÊNCIA AO CERTAME COM A ABERTURA DOS INVÓLUCROS DE PROPOSTAS. O LICITANTE DA EMPRESA QUANTUM, TAL QUAL OS DEMAIS, MANIFESTOU VERBALMENTE QUE SIM, NA FRENTE DE TODOS OS PRESENTES, ao tempo em que procedeu-se a abertura dos invólucros contendo as propostas comerciais.

APÓS ABERTAS AS PROPOSTAS, VERIFICANDO QUE HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR, O REPRESENTANTE DA RECORRENTE manifestou à Presidente que gostaria de recorrer quanto ao conteúdo das propostas bem como quanto à habilitação da empresa NYON. A Presidente esclareceu ao representante, que quando ele autorizou a abertura das propostas comerciais, que ocorrera a preclusão do direito de recurso quanto aquela fase pretérita, qual seja, de julgamento das habilitações, entretanto que estaria preservado seu direito de recurso quanto ao julgamento das propostas, mesmo porque, a Comissão somente procederia ao julgamento das propostas comerciais após realização de diligência para manifestação por escrito da Secretaria de Obras Municipal quanto a conformidade da proposta apresentada pelo 1º classificado.

Após este fato, foi encerrada a sessão pública sem a lavratura da ata devido a queda de energia na região.

Isto posto, a alegação da recorrente de que "a Presidente da CPL seguiu com a abertura dos envelopes de propostas **SEM SEQUER CONSIDERAR O INTERESSE MANIFESTADO PELA EMPRESA QUANTUM EM INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**" É MENTIROSA E NÃO REFLETE A REALIDADE DOS FATOS OCORRIDOS NA SESSÃO PÚBLICA, sendo testemunhas do ocorrido, os membros da Comissão de Licitação e os representantes das empresas NYON e L.G.B EIRAS EIRELI.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

É importante frisar que, se os fatos narrados pela Recorrente refletissem a realidade do certame, JAMAIS O PROCESSO TERIA CONTINUIDADE PARA DECLARÁ-LA VENCEDORA, vez que eventual desrespeito a etapa de recurso quanto ao julgamento das habilitações, implicaria na anulação do certame, posto que os recursos tem efeito suspensivo, impedindo o prosseguimento à próxima fase, o que não poderia ser convalidado, considerando que teria havido a quebra do sigilo de que se revestem as propostas comerciais até a sua abertura.

Isto posto, a Recorrente NÃO APRESENTOU EM SEU RECURSO QUALQUER IRREGULARIDADE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS NYON OU L.G.B, tampouco apresentou pedido de inabilitação destas baseado em qualquer irregularidade nos documentos de habilitação juntados aos autos.

Deste modo, no que tange ao relato constante na peça recursal quanto a fase de julgamento das habilitações, a Comissão declara improcedente o recurso.

DA ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO A NÃO APRESENTAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS PELA EMPRESA L.G.B EIRAS EIRELI

No que tange a análise das propostas, por tratar-se de questão técnica, foram encaminhados tanto o recurso quanto o contrarrecurso para análise pela Secretaria de Obras Municipal.

Analisadas as razões apresentadas, e após o parecer jurídico que segue em anexo, a Secretaria Municipal de Obras entendeu por rever o ato de aprovação das composições de custos apresentadas pela empresa L.G.B EIRAS EIRELI, vez que se deu, apenas de forma parcial e não de todos os itens que compõem a planilha orçamentária apresentada.

Na oportunidade, estendeu a análise à composição de custos da empresa 3ª classificada, NYON COMÉRCIO E SERVIÇOS, conforme questionado pela Recorrente, e informou que a referida empresa também não cumpriu o encargo solicitado no edital, sugerindo, ao final, que fossem desclassificadas para o certame.

Corroborando o entendimento da Secretaria Municipal de Obras e da Procuradoria Jurídica Municipal, tem-se a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União que assim determina:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas".

FUNDAMENTO LEGAL

- LEI 8.666/1993, ARTS. 3º; 6º, IX; E 7º, § 2º, II;

PRECEDENTES

- ACÓRDÃO 865/2006 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 07/06/2006 - ATA 23, PROC. 008.264/2005-6, IN DOU DE 09/06/2006.

- ACÓRDÃO 1387/2006 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 09/08/2006, ATA 32, PROC. 010.879/2006-7, IN DOU DE 11/08/2006.

- ACÓRDÃO 1941/2006 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 18/10/2006 - ATA 42, PROC 013.474/2006-2, IN DOU DE 20/10/2006.

- ACÓRDÃO 2014/2007 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 26/09/2007 - ATA 40, PROC. 007.498/2007-7, IN DOU 28/09/2007.

- ACÓRDÃO 2450/2007 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 21/11/2007, ATA 49, PROC. 007.444/2001-7.

- ACÓRDÃO 608/2008 - PLENÁRIO - SESSÃO DE 09/04/2008, ATA 11, PROC. 029.772/2007-3, IN DOU DE 14/04/2008.

- ACÓRDÃO 1726/2008 - PLENÁRIO, SESSÃO DE 20/08/2008, ATA 33, PROC. 007.831/2005-3, IN DOU DE 22/08/2008.

- ACÓRDÃO 2049/2008 - PLENÁRIO, SESSÃO DE 17/09/2008, ATA 37, PROC. 013.342/2008-0, IN DOU DE 19/09/2008.

- ACÓRDÃO 3086/2008 - PLENÁRIO, SESSÃO DE 10/12/2008, ATA 53, PROC. 011.530/2007-2, IN DOU DE 12/12/2008.

- ACÓRDÃO 93/2009 - PLENÁRIO, SESSÃO DE 04/02/2009, ATA 05, PROC. 015.638/2007-4, IN DOU DE 06/02/2009.

- ACÓRDÃO 157/2009 - PLENÁRIO, SESSÃO DE 11/02/2009, ATA 06, PROC. 007.657/2008-3, IN DOU DE 16/02/2009.

- ACÓRDÃO 2582/2005 - 1ª CÂMARA - SESSÃO DE 25/10/2005, ATA 38, PROC. 003.261/2002-7, IN DOU DE 28/10/2005.

- ACÓRDÃO 1582/2006 - 1ª CÂMARA - SESSÃO DE 13/06/2006, ATA 20, PROC. 010.311/2004-7, IN DOU DE 22/06/2006.

- ACÓRDÃO 1308/2009 - 1ª CÂMARA - SESSÃO DE 31/03/2009, ATA 09, PROC. 008.730/2003-9, IN DOU DE 03/04/2009.

- ACÓRDÃO 3920/2008 - 2ª CÂMARA - SESSÃO DE 30/09/2008, ATA 35, PROC. 009.230/2006-0, IN DOU DE 02/10/2008.

- ACÓRDÃO 374/2009 - 2ª CÂMARA - SESSÃO DE 17/02/2009, ATA 04, PROC. 028.737/2007-0, IN DOU DE 20/02/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DA DECISÃO

A Comissão conhece do recurso posto que tempestivo e quanto ao mérito, julga parcialmente PROCEDENTE, pelas exatas razões constantes nesta decisão em conjunto com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal de nº 2.376/2022 e manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras, partes integrantes desta independente de transcrição. Isto posto, declara **DESCCLASSIFICADA A EMPRESA L.G.B EIRAS EIRELI** pela não apresentação INTEGRAL das composições de custos dos itens que compõem sua planilha orçamentária (PROPOSTA COMERCIAL).

Deste modo, fica convocada a empresa QUANTUM, 2ª melhor classificada, para em cumprimento ao item 12.12 do edital encaminhar para os e-mails: obras@sarzedo.mg.gov.br e licitacao@sarzedo.mg.gov.br (confirmar recebimento pelo telefone: (31) 3577-7040 e (31) 3577-7010), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS, INCLUSIVE DO BDI, NO PRAZO DE 24 H, EM ARQUIVO XLS PARA DILIGÊNCIAS PELO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

Sem mais para o momento,

Sarzedo, 23 de novembro de 2022.

Aline Figueirêdo de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação

Breno Gomes da Silva
Membro

Guilherme Alves de Araújo
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 2376/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 180/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2022

RECORRENTE: QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CONTRARRAZÕES: L.G.B EIRAS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de revitalização do Estádio Municipal Mário Cardoso, situado na Rua Campo Florido, s/n, Bairro Brasília, 2ª seção, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra.

Recebido
em
10/11/22
Aline

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões, interpostos nos autos do procedimento licitatório nº 180/2022 – Tomada de Preço nº 11/2022.

A Recorrente apresentou recurso contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitações, Sra. Aline de Oliveira, que declarou vencedora do certame a empresa L.G.B EIRAS EIRELI.

Alega a Recorrente que as empresas L.G.B. EIRAS EIRELI. e NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentaram a composição de custos conforme exigido em edital – item 2.5.1.

A complementar seus argumentos, pondera que a empresa L.G.B. EIRAS EIRELI apresentou a composição de custos de apenas um item, enquanto a empresa NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a composição de dois itens, descumprindo assim a exigência editalícia.

Lado outro, a empresa Recorrida L.G.B EIRAS EIRELI, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, destacando em suas contrarrazões que todos os documentos previstos no edital foram devidamente apresentados pela empresa, inclusive a planilha de composição de custos.

Alega a Recorrida que a Secretaria de Obras do Município verificou a exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica, manifestando que “Os preços unitários da proposta estão compatíveis com os preços de referência do SINAPI, SETOP e Pesquisa de Mercado conforme Orçamento-base da licitação aprovado anteriormente pela CAIXA”.

Ademais, destaca em suas contrarrazões que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa contém os quatorze itens solicitado, dos quais dez estão na



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

primeira folha e quatro na segunda.

Isto posto, ambas as manifestações foram encaminhadas para o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras para análise.

Conforme manifestação do setor responsável, ofício 359/2022, emitido pelo Secretário Municipal de Obras, Sr. Valter de Oliveira, após análise minuciosa das propostas apresentadas pelas licitantes L.G.B EIRAS e NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se a ausência de composição de custos de todos os serviços que compõem a planilha orçamentária, vejamos:

Assim, apreciando o citado requisito do Edital e as propostas comerciais dos licitantes, verificamos que a proposta comercial da empresa L.G.B EIRAS não constam as composições de preços unitários de **todos os serviços** que compõe a planilha orçamentária.

Igualmente, na proposta comercial da empresa NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não constam as composições de preços unitários de **todos os serviços** que compõe a planilha orçamentária.

Haja vista que no Edital existe a previsão de apresentação de planilha de composição de custos juntamente com a Proposta Comercial, entendemos que o respectivo requisito não foi atendido de modo satisfatório pelos supracitados licitantes, independente da exequibilidade ou não das respectivas propostas.

Por fim, evidencia-se a ausência de apresentação de contrarrazões pela empresa NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 17 de outubro de 2022, sendo publicada aos 18 de outubro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Verifica-se, nos autos, que a empresa QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., enviou por e-mail suas razões recursais aos 25 de outubro de 2022.

A licitante L.G.B EIRAS EIRELI, apresentou contrarrazões ao recurso aviado pela QUANTUM ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em 31 de outubro de 2022.

Portanto, verifica-se que tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente¹, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

Do Direito

Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

¹ 5.1 A licitante, após informada das decisões da Comissão de Licitação, no tocante a habilitação ou julgamento de Proposta de Preços e se dela discordar, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

5.2 Interposto o recurso, nos termos do subitem 5.1, dele se dará ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade da Administração. Caso a Administração pretenda renovar o exercício da faculdade exercida quando da feitura do edital, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.

O edital convocatório é claro ao estabelecer os documentos a serem apresentados junto ao envelope da proposta comercial, vejamos:

2.5 PROPOSTA

Os interessados deverão apresentar a proposta dentro de um envelope hermeticamente fechado, contendo este na sua parte externa e frontal os seguintes dizeres:

(...)

2.5.1 A proposta comercial deverá ser apresentada digitada, em papel timbrado ou com carimbo padrão do CNPJ, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com no máximo 02 (duas) casas decimais, preferencialmente no padrão apresentado como **Anexo I, (apresentação da Carta Proposta)**, acompanhada **da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico financeiro e planilha de composição de custos.**

Como é sabido, um dos princípios fundamentais do processo licitatório é o princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”, o qual tem previsão nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles² aduz que:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes."

(grifos nossos).

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o andamento do processo licitatório.

É de suma importância destacar, que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ressaltamos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito. Não podemos entendê-los de forma fracionada e sim em um todo, sob pena de detrimento da segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Segundo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

(grifos nossos)

² Meirelles, Hely Lopes "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, as empresas Recorridas não apresentaram composição de preços unitários de todos os serviços que compõem a planilha orçamentária, estando assim em desconformidade com o item 2.5.1 do instrumento convocatório.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebemos o recurso e as contrarrazões apresentados por serem tempestivos e opinamos pelo deferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, pelos motivos acima explicitados, devendo a decisão da Presidente da Comissão de Licitações ser revista, desclassificando as empresas L.G.B EIRAS EIRALI e NYOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para preservação dos princípios licitatórios.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 09 de novembro de 2022.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
de Sarzedo
OAB/MG 134.482

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

Ofício nº: 359/2022

Assunto: Resposta ao recurso e o contrarrazões à Tomada de Preços nº11/2022

Data: 08/11/2022

Para: Procuradoria Geral/Comissão de Licitação

CÓPIA

Prezados,

Em relação à Tomada de Preço nº11/2022 esclarecemos que na data de 14 de outubro de 2022 (sexta-feira) foi encaminhado ao e-mail institucional desta Secretaria cópia digital da proposta ofertada pelo licitante L.G.B EIRAS EIRELI (*vide anexo*).

No respectivo e-mail foi demandada a análise da proposta deste licitante. Enfatizamos que a análise foi realizada pelo corpo técnico desta Secretária conforme estabelecido no item 2.5.2 do Edital:

2.5.2 Serão analisados os valores unitários e totais, em relação aos referenciais da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura.

Desse modo, na data de 17 de outubro de 2022 (segunda-feira) foi encaminhada por e-mail resposta a comissão de Licitação, informando que os preços unitários da respectiva proposta estariam compatíveis com os preços de referência do SINAPI, SETOP e Pesquisa de Mercado conforme Orçamento-base da Licitação (*vide anexo*).

Contudo, na data de 07 de novembro de 2022 foi enviado novo e-mail pela Setor de Licitação demandando análise de recurso apresentado pelo licitante QUANTUM – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e contrarrazões apresentadas pelo licitante L.G.B EIRAS EIRELI, especificamente sobre a composições de custos apresentadas pela empresa L.G.B EIRAS.

Desse modo, considerando o teor do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes procedemos com o exame dos requisitos fixados no Edital para apresentação de proposta item 2.5.1 e as respectivas propostas conforme consta na pasta Volume II do processo licitatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

2.5.1 A proposta comercial deverá ser apresentada digitada, em papel timbrado ou com carimbo padrão do CNPJ, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com no máximo 02 (duas) casas decimais, preferencialmente no padrão apresentado como Anexo I, apresentação da Carta Proposta), acompanhada da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e planilha de composição de custos.

Assim, apreciando o citado requisito do Edital e as propostas comerciais dos licitantes, verificamos que na proposta comercial da empresa L.G.B EIRAS não constam as composições de preços unitários de **todos os serviços** que compõe a planilha orçamentária.

Igualmente, na proposta comercial da empresa NYOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não constam as composições de preços unitários de **todos os serviços** que compõe a planilha orçamentária.

Haja vista que no Edital existe a previsão de apresentação de planilha de composição de custos juntamente com a Proposta Comercial, entendemos que o respectivo requisito não foi atendido de modo satisfatório pelos supracitados licitantes, independente da exequibilidade ou não das respectivas propostas.

Notoriamente qualquer certame licitatório deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e demais atos correlatos, assim sendo, entendemos que não sendo cumpridos os requisitos fixados no Edital de que as respectivas propostas deveram ser desclassificadas.

Atenciosamente,

Valter Ediraldo de Oliveira

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo